



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Recurso nº. : 127.568
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de FEVEREIRO de 2002
Acórdão nº. : 106-12.537

IRPF - PRELIMINAR – DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não resta caracterizado cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte toma ciência da Auto de Infração e apresenta impugnação integral ao feito fiscal, inclusive com a juntada de prova documental.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Devem ser tributados os acréscimos patrimoniais a descoberto quando não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, apenas podendo ser refutado com a apresentação de documentação hábil e idônea a cargo do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes (Relator). E, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vendedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

Recurso nº. : 127.568
Recorrente : FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura do auto de infração de fls. 13-19, relativo ao ano-calendário de 1994, no qual ficou consignado o acréscimo patrimonial a descoberto do Contribuinte em tela. Foi elaborada ainda a representação para fins penais do referido Contribuinte.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 23-33), na qual alega, como preliminar, o transcurso do prazo decadencial e o cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, que o seu histórico comprovaria a acúmulo dos recursos que afirma ter, afastando sua responsabilidade em comprovar este último fato.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo afastou as preliminares e, no mérito, considerou injustificado o acréscimo patrimonial levantado no trabalho fiscal, motivo pelo qual manteve na íntegra o lançamento (fls. 48-58).

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário (fls. 62-75), reiterando os termos da Impugnação e requerendo, alternativamente, que a decisão da DRJ fosse anulada, sob os fundamentos que descreve à fl. 74 (que leio em sessão).

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o afastamento do depósito recursal em virtude de medida judicial (fls. 56-58), tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminarmente, e de maneira prejudicial à análise do mérito, acolho a alegação de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão. Por entender que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas obedece o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação), o início do prazo decadencial é o último dia do ano-calendário em que tenha ocorrido o fato gerador, qual seja, o auferimento da renda. No caso concreto, esse prazo tem como termo inicial o dia 31 de dezembro de 1995, encerrando em 31 de dezembro de 1999. Por outro lado, o auto de infração foi lavrado aos 10 de maio de 2000 (fl. 03), portanto, após o termo final do prazo decadencial.

Diante do exposto, julgo no sentido de RECONHECER A DECADÊNCIA, e em consequência cancelar o referido auto de infração.

Uma vez que fui voto vencido no acolhimento da preliminar de decadência, devo prosseguir na análise do mérito, o que passo a fazer.

Inicialmente, deve ser apreciada a outra preliminar levantada, referente ao cerceamento de defesa. Entendo que esta deve ser afastada, haja vista que todas as formalidades procedimentais, que garantem a segurança do julgamento, foram atendidas. Corrobora essa posição as defesas apresentadas pelo

A 41
7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

Recorrente durante todo o curso destes autos, pois demonstram que lhe foram apresentadas todas as peças e argumentações da autuação.

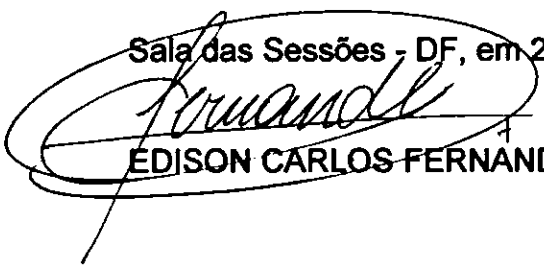
Ao final da sua peça recursal, o Recorrente ainda requer a anulação da decisão de primeira instância, alegando, em suma, que "alheou-se aos temas relevantes e essenciais à defesa do Recorrente", e manteve os termos da autuação. Todavia, à leitura atenta da referida decisão verifica-se que o d. DRJ apreciou todas as principais questões levantadas no auto de infração e na peça impugnatória. Por outro lado, a manutenção da autuação, por si só, não configura motivo para anulação da decisão.

Quanto ao mérito, o Recorrente claramente deseja valer-se do benefício da dúvida, chegando a afirmar: "*in dubio contra fiscum*". Esse brocardo pode até ser verdadeiro em alguns casos, mas não no dos autos ora analisados.

O argumento primordial do Recorrente reside na afirmação de que, em as autoridades fiscais procedendo à verificação do seu histórico fiscal, demonstrado pelas declarações de rendimentos entregues no curso dos anos, elas certamente constatariam a existência de recursos financeiros capaz de suportar os gastos apresentados no auto de infração. Contudo, ao Recorrente cabe fazer essa "prova histórica" e não ao fisco. Por esse motivo, entendo que não restaram comprovadas as alegações do Recorrente.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo os termos da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas no voto do ilustre Conselheiro **EDISON CARLOS FERNANDES**, entendo que não assiste razão ao Recorrente tanto nas questões preliminares como também no mérito do presente Recurso , pelas razões expendidas abaixo.

Relativamente à arguição da ocorrência do instituto da decadência, conforme dispõe a atual legislação tributária, reconheço, apesar da existência de correntes contrárias, que o lançamento do imposto de renda pessoa física deve ser considerado como lançamento por declaração uma vez que não existe o lançamento mensal. Muito embora o imposto seja devido mensalmente, na verdade o que ocorre é apenas um recolhimento antecipado que deverá ser verificado pelo ente tributante por ocasião da Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada pelo contribuinte, sendo portanto incorreto considerar tal lançamento como sendo por homologação.

Uma vez reconhecido como lançamento por declaração, o início da contagem do prazo decadencial do imposto de renda das pessoas físicas somente poderá começar fluir após a formalização do crédito tributário.

Sobre a questão, vale ser destacado trecho do brilhante voto elaborado pela Ilustre Conselheira **SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO**, que de maneira irretocável abordou a presente matéria, e que peço vênia para transcrevê-lo, por refletir entendimento do qual compartilho integralmente.

"Reconheço que com a edição da Lei 7.713/88 o imposto de renda passou a ser recolhido mensalmente, porém, no ano seguinte entrou em vigor a Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 que assim determinou:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

"Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) ".

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual." (grifos não são do original)

Esta sistemática foi mantida por todas as lei posteriores até a data
de hoje.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

Dessa forma, embora haja um recolhimento antecipado de imposto a Secretaria da Receita Federal fica impedida de homologar-lo até o momento que o contribuinte apresente sua declaração, faça as deduções pertinentes e apure o montante de imposto realmente devido, ou mesmo, não devido que lhe dará o direito a devolução da quantia previamente recolhida.

Nos termos da legislação atual não há como considerar que o lançamento do imposto de renda pessoa física é por homologação, porque não existe lançamento mensal, apenas um recolhimento de imposto antecipado que somente será quantificado e considerado efetivamente devido por ocasião da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Em matéria de imposto de renda pessoa física existe, sem dúvida, lançamento por homologação mas nos casos em que a tributação tiver caráter definitivo, como por exemplo o imposto incidente sobre ganho de capital.

No caso em pauta, o lançamento é por declaração e o prazo decadencial só tem início com a formalização do crédito tributário que ocorre com a notificação ao sujeito passivo como bem ensina RUY BARBOSA NOGUEIRA no seu livro Curso de Direito Tributário, 14ª edição – 1995, pág. 292, “ipsis litteris”:

“..., nascida a obrigação e constituído formalmente o crédito pelo lançamento regular, concluído com a notificação ao sujeito passivo, a partir da data desta ciência, está procedimental e definitivamente constituído o crédito.

A partir desta data em que a Fazenda exerceu seu direito, apurou, fixou e dele notificou o sujeito passivo, é que cessa de correr o prazo fatal de caducidade para “constituir o crédito tributário”, como dispõe o caput do art. 173.

A partir desse mesmo dia começa a correr o prazo de prescrição da “ação para a cobrança do crédito tributário”, pois, conforme dispõe o caput do art. 174, os cinco anos para prescrição da “ação para a cobrança do crédito tributário”, são “contados da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

data da sua definitiva" e esta, procedimentalmente, consuma-se com a notificação." (grifos não são do original)

Portanto, neste caso o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício."

Dessa forma, como no presente caso o contribuinte efetuou a entrega da declaração em 19/05/1995, e a ciência do auto de infração ocorreu em 11/05/200, não há que se falar em decadência.

Outra questão preliminar argüida pelo Recorrente diz respeito ao cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que o mesmo não teria recebido as intimações expedidas no curso da ação fiscal pois as mesmas teriam sido enviadas para o endereço errado.

Sobre esse ponto, da análise dos autos, não encontra-se nenhuma comprovação da alteração do endereço do Recorrente, sendo que todas as intimações foram encaminhadas para o endereço constante do Cadastro das Pessoas Físicas que é o mesmo declinado na última declaração de ajuste por ele entregue, sendo certo que não foi apresentado qualquer correspondência comunicando a alteração do endereço do Recorrente.

Não obstante tal fato, verifica-se que o Recorrente foi devidamente intimado e tomou ciência do Auto de Infração ora combatido, oportunidade em que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

pode exercer por completo o seu direito de defesa, e tanto isso é verdade que em sua peça impugnatória contrapôs todos os pontos do lançamento ali consignado. É o que se depreende de sua impugnação e de seu recurso.

Dessa forma entendo não estar configurado qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa do Recorrente, sendo portanto de se rejeitar a preliminar invocada.

Relativamente ao mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente pois para tentar derrubar o levantamento da fiscalização que apurou a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte restringe seus argumentos apenas às alegações de que a mera verificação, pelos auditores, de seu histórico fiscal demonstrado pelas declarações de rendimentos entregues em outros anos, certamente confirmariam a origem de recursos, o que por si só seria suficiente.

Ora, o Recorrente afirmou possuir recursos que amparam o suposto acréscimo patrimonial, contudo não apresentou nada que demonstrasse isso e a ele caberia fazer essa chamada "PROVA HISTÓRICA", sendo que de fato apenas traz alegações isoladas.

Dessa forma, restando comprovado que o Recorrente não apresentou nenhum esclarecimento quando solicitado, e quando da apresentação de sua impugnação não trouxe prova hábil e idônea da existência de recursos que justificassem a constatação do acréscimo patrimonial à descoberto, entendo que deva ser mantido o lançamento ora contestado.

Finalmente, quanto a alegação trazida na fase recursal, relativamente à nulidade da decisão recorrida, não restou configurada nenhuma das hipóteses alegadas pois todos os pontos da defesa foram enfrentados pelo ilustre Delegado de Julgamento, o Recorrente exerceu plenamente o sagrado direito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13807.004791/00-31
Acórdão nº. : 106-12.537

defesa através do contraditório mediante impugnação e recurso voluntário, a validação do lançamento não afrontou nenhuma norma tributária ou qualquer princípio de direito posto que a decisão recorrida manteve um lançamento efetuado com base na lei, a aplicação da multa foi consubstanciada nos estritos termos da lei e não foi contestada quando da impugnação, não restou caracterizado qualquer motivo inidôneo ou falta de motivação na decisão da Delegacia de Julgamento de São Paulo que restou amplamente fundamentada.

Isto posto, entendo não estar configurada a ocorrência da decadência nem o cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, ou tampouco restar caracterizado a ocorrência de qualquer nulidade que possa macular a decisão recorrida, razão pela qual conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002


ROMEUBUENO DE CAMARGO